



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.264, DE 2005

(Do Sr. Carlos Nader)

"Obriga as concessionárias prestadoras de serviços públicos de telefonia a instalar aparelho telefônico específico para portador de necessidade especial auditiva e dá outras providências"

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD) - ART. 24, II

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º Fica obrigatório a todas as concessionárias prestadoras de serviço público de telefonia a instalar e dispor aparelhos telefônicos específicos para uso de pessoa portadora de necessidade especial auditiva.

Parágrafo único. O aparelho denominado “telefone para portador de necessidade especial auditiva” é todo aquele composto por um teclado com visor junto ao telefone público que possibilite comunicação por digitação, sendo a comunicação direta e indireta.

I- Comunicação direta é toda aquela que o usuário completa a chamada sem a necessidade de intermediação, sendo que o número chamado possui aparelho receptor de mensagens telefônicas.

II- Comunicação indireta é toda aquela que o usuário completa a chamada com o uso do número específico da prestadora de serviços, digitando o número do telefone a ser discado, e digitando as mensagens a serem lidas e faladas por funcionário da operadora:

a) A comunicação indireta será de no mínimo 8 minutos, sendo que nos dois minutos finais deverá o intermediador ressaltar os minutos restantes.

b) No caso da alínea anterior a operadora de telefonia é livre para definir o tempo máximo da ligação, e havendo limite máximo, deverá nos dois minutos restantes informar sobre o fim da ligação.

c) É vedado na comunicação indireta mensagens que contenham expressões sexuais, palavras torpes ou indecentes, podendo a qualquer instante o intermediador interromper a ligação.

Artigo 2º As concessionárias de serviços públicos deverão dispor de número telefônico específico para completar as chamadas na comunicação indireta.

Artigo 3º Fica obrigatório às concessionárias prestadoras de serviço público, manter 24 horas por dia funcionário destinado a intermediar a ligação nos casos de comunicação indireta.

Artigo 4º O funcionário intermediador da ligação deverá completar a ligação para o número informado pelo autor da chamada completando-a, irá ler e falar as informações oriundas das mensagens recebidas para a pessoa que atender o telefone, confirmando ser o número discado e a pessoa chamada corretos, e digitar as mensagens da pessoa chamada para o autor da ligação.

Parágrafo único. É vedado ao intermediador no exercício de suas funções, digitar ou falar informações falsas.

Artigo 5º Os lugares de disponibilização do telefone denominado “telefone para portador de necessidade especial auditiva” serão lugares públicos tais como shoppings, calçadões, praças, escolas públicas e particulares, universidades, hipermercados, estádios de futebol, estádios e ginásios esportivos, hospitais, e todo lugar que for considerado como lugar público que não está abrangido nesta lei.

Artigo 6º O descumprimento do disposto no artigo 1º, desta Lei, sujeitará o infrator a pena de multa no valor de até 10.000 (dez mil) UFIR's.

Artigo 7º O produto da arrecadação das multas previstas no artigo anterior será revertido ao Ministério da Assistência Social que deverá repassar os recursos para as entidades de portadores de deficiência física cadastradas.

Artigo 8º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Artigo 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto por si só justifica os motivos da proposição. Sabemos, das dificuldades que os portadores de necessidade especial auditiva de forma geral encontram na sociedade para se locomoverem, estudarem, se comunicar e viver em sociedade de forma igualitária. Com esta nova tecnologia de comunicação via telefone para surdos ou portador de deficiência auditiva estaremos contribuindo e dando acessibilidade a comunicação para o surdo que muitas vezes sofre com dificuldades por não ter como se comunicar com seus parentes, família ou amigos quando longe de casa.

Contudo o presente projeto tem por finalidade dar eficácia a tecnologia, beneficiando os deficientes auditivos que também até mesmo em situações de emergência ou urgência estando por exemplo, perdido em algum lugar não tendo como se comunicar com alguém que se expresse na linguagem das libras para ter alguma informação, o telefone para deficientes auditivos vem para ajudar, auxiliar essas pessoas que também são cidadãos e merecem ser tratados com respeito e dignidade dispondo para eles telefone acessível para suas necessidades, sendo este o objetivo desta proposição.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da matéria que certamente terá grande alcance social.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2005.

DEPUTADO CARLOS NADER
PL/RJ

FIM DO DOCUMENTO
